SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254252 - SP (2026/0019060-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE - SP138200
		EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156
RECORRIDO	:	BENEDITO MOREIRA POMBO JUNIOR
ADVOGADOS	:	STEPHANIE PAIM CHICONINI - SP319387
		FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO - SP223375

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS – COE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. REEXAME DE PROVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. ATO INFRALEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INOVAÇÃO DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e coerente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. A ausência de certificação pela ICP-Brasil não invalida, por si só, a assinatura eletrônica, pois o art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade documental.

3. A revisão da conclusão do acórdão quanto à insuficiência dos registros das operações realizadas pela plataforma mobile e à ausência de comprovação da utilização de senha e token exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A modificação das premissas relativas à falta de disponibilização prévia dos documentos, de destaque da cláusula de deságio e de adequação do produto ao perfil e aos objetivos do consumidor demanda interpretação contratual e reexame probatório. Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A aferição da suficiência das provas apresentadas pela instituição financeira para o cumprimento de seu encargo probatório também encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

6. A alegação de violação direta a resolução do Banco Central não viabiliza recurso especial.

7. A natureza de ordem pública da controvérsia sobre juros e correção monetária não dispensa o prequestionamento. A tese de aplicação exclusiva da Taxa SELIC, suscitada

Documento eletrônico VDA60674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f84e7ff-6614-42de-b5f2-2248c144dfa6

apenas nos embargos de declaração, configura inovação do recurso. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f84e7ff-6614-42de-b5f2-2248c144dfa6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254252 - SP (2026/0019060-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE - SP138200
		EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156
RECORRIDO	:	BENEDITO MOREIRA POMBO JUNIOR
ADVOGADOS	:	STEPHANIE PAIM CHICONINI - SP319387
		FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO - SP223375

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS – COE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. REEXAME DE PROVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. ATO INFRALEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INOVAÇÃO DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente e coerente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. A ausência de certificação pela ICP-Brasil não invalida, por si só, a assinatura eletrônica, pois o art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade documental.

3. A revisão da conclusão do acórdão quanto à insuficiência dos registros das operações realizadas pela plataforma mobile e à ausência de comprovação da utilização de senha e token exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A modificação das premissas relativas à falta de disponibilização prévia dos documentos, de destaque da cláusula de deságio e de adequação do produto ao perfil e aos objetivos do consumidor demanda interpretação contratual e reexame probatório. Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A aferição da suficiência das provas apresentadas pela instituição financeira para o cumprimento de seu encargo probatório também encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

6. A alegação de violação direta a resolução do Banco Central não viabiliza recurso especial.

7. A natureza de ordem pública da controvérsia sobre juros e correção monetária não dispensa o prequestionamento. A tese de aplicação exclusiva da Taxa SELIC, suscitada

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

apenas nos embargos de declaração, configura inovação do recurso. Súmulas 282/STF e 211/STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 181-182):

> APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS MATERIAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO. 1- PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA A DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO APELADO NO RESGATE ANTECIPADO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA FAVORAVELMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2- APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM COE - ASSINATURAS ELETRÔNICAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS PESSOAIS, SELFIE OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO QUE POSSIBILITE VERIFICAR SUA AUTENTICIDADE - INSTRUMENTO DIGITAL QUE SE LIMITA A MERO APONTAMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO FOI REALIZADA POR MEIO DA PLATAFORMA MOBILE - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - ARTIGOS 6º, INCISO VIII, DO CDC E 373, INCISO II, DO CPC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS INSTRUMENTOS FORAM DISPONIBILIZADOS PREVIAMENTE - VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - DESCOMPASSO ENTRE O PRODUTO CONTRATADO E OS OBJETIVOS DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM LIMITAÇÕES RELEVANTES NÃO DESTACADAS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PERFIL DO INVESTIDOR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 4.263/2013 DO BANCO CENTRAL - ABUSIVIDADE DA RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR INVESTIDO, O QUAL DEVE SER INTEGRALMENTE RESTITUÍDO - DANO MATERIAL CONFIGURADO. 3- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - MONTANTE RETIDO PELO BANCO JÁ ATUALIZADO ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, DEVENDO A CORREÇÃO INCIDIR A PARTIR DE ENTÃO - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. 4- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 206-213).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 6º, III, 46 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 373, II, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil; arts. 113, 187, 406 e 422 do Código Civil; e art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001.

Aponta violação dos arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta omissão quanto à aplicabilidade do art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 às assinaturas eletrônicas, contradição interna ao reconhecer a relação jurídica para condenar e, ao mesmo tempo, infirmar a validade

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

dos instrumentos formais, e ausência de esclarecimento sobre metodologia de atualização, com requerimento de aplicação da taxa SELIC como índice único.

Alega ofensa ao art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 ao defender que a contratação eletrônica é válida quando admitida pelas partes, ainda que sem certificação ICP-Brasil, pois houve autenticação por credenciais bancárias e token, e o acórdão teria criado exigências legais inexistentes como geolocalização e selfie.

Sustenta violação dos arts. 6º, III, 46 e 54, § 4º, do CDC ao afirmar que os DIEs continham informações claras e destacadas sobre riscos e condições de resgate antecipado, e que a necessidade de ação de exibição não prova ausência de disponibilização, havendo cumprimento dos deveres de informação e transparência.

Defende contradição na fundamentação com base no art. 1.022, I, do CPC, pois o acórdão teria invalidado os instrumentos por insuficiência da assinatura eletrônica, mas os utilizou para quantificar o prejuízo e condenar apenas na diferença, sem retorno ao status quo ante.

Aponta violação do art. 373, II, do CPC ao afirmar omissão na análise da eficácia jurídica dos Termos de Resgate Antecipado como ato autônomo, com declaração expressa de ciência sobre possibilidade de perda no resgate, apta a ratificar a compreensão dos riscos e afastar a alegação de desconhecimento.

Alega afronta ao art. 406 do CC ao pleitear aplicação exclusiva da taxa SELIC conforme entendimento do Tema 112 do Superior Tribunal de Justiça, vedada a cumulação com IPCA ou a fórmula “SELIC com subtração do IPCA”, por configurar bis in idem e contrariar a natureza composta da SELIC.

Nas contrarrazões de fls. 248-253, Benedito Moreira Pombo Junior sustenta o não cabimento do recurso especial por incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, ausência de violação direta a lei federal e insuficiência de prequestionamento.

No mérito, defende a manutenção do acórdão por falha de informação, responsabilidade objetiva do fornecedor, indução em erro do consumidor, descumprimento da Resolução nº 4.263/2013 do Banco Central, e correção monetária e juros fixados sem violação legal.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com reparação civil de danos materiais proposta por Benedito Moreira Pombo Junior em face do Banco Santander (Brasil) S.A., sob a narrativa de que a gerente ofertou investimento em Certificados de Operações Estruturadas com promessa de resgate em seis meses sem perda do valor nominal. Após o prazo, o resgate ocorreu com deságio, com prejuízo de R$ 20.728,48, além de ausência de disponibilização prévia dos Documentos de Informações Essenciais e falha de informação.

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 20.728,48, atualizado pelo IPCA e com juros pela taxa SELIC com subtração do IPCA, a partir do resgate, e fixou honorários em 10% do valor da condenação.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente a apelação do banco e, na parte conhecida, negou provimento. Manteve a condenação por falha na prestação do serviço, invalidou a suficiência das assinaturas eletrônicas sem comprovação adequada, reconheceu a ausência de informação prévia e o descompasso do produto com o perfil do consumidor, destacou a falta de ênfase nas cláusulas limitativas e o descumprimento dos arts. 11 e 12 da Resolução 4.263/2013, e, de ofício, fixou correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação, com majoração dos honorários para 15%.

Feito esse breve retrospecto, conheço do recurso especial e passo à sua análise.

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem não teria examinado adequadamente a validade das assinaturas eletrônicas, a autonomia dos termos de resgate antecipado, os registros de autenticação das operações e os critérios de atualização da condenação. Aponta, ainda, contradição entre o reconhecimento da existência das aplicações financeiras e a conclusão de ineficácia dos instrumentos contratuais.

Não assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem examinou expressamente a validade da contratação eletrônica e concluiu que, embora não fosse indispensável a utilização de certificado emitido pela ICP-Brasil, os elementos constantes dos autos não demonstravam suficientemente a autoria e a integridade das manifestações eletrônicas atribuídas ao consumidor.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal esclareceu que a questão relacionada ao art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 fora apreciada sob a perspectiva da legislação aplicável às assinaturas eletrônicas e do ônus probatório atribuído à instituição financeira. Acrescentou que o banco não comprovou “a autenticidade e integridade da manifestação de vontade do consumidor, tampouco o fornecimento prévio e adequado das informações exigidas pela regulação setorial” (fls. 209-210).

A Corte estadual também afastou a alegada contradição ao consignar que a responsabilização do banco decorreu da falha na prestação do serviço, especialmente da ausência de prévia disponibilização das condições do investimento e da inadequação do produto ao perfil do consumidor, circunstâncias que não implicavam inexistência da relação contratual.

Os termos de resgate antecipado também foram examinados. O acórdão dos embargos registrou que esses documentos não estavam regularmente assinados e que não se verificava, nos elementos apresentados, a utilização de senha e token.

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

Assinalou, ainda, que a cláusula relativa ao deságio não estava adequadamente destacada, de modo a permitir a sua imediata compreensão pelo consumidor (fl. 211).

No tocante aos encargos legais, o Tribunal esclareceu que o acórdão da apelação modificara apenas os respectivos termos iniciais, sem alterar os índices fixados na sentença, matéria que não havia sido impugnada no recurso de apelação.

Verifica-se, portanto, que as questões relevantes foram examinadas de modo suficiente e coerente. O fato de a conclusão adotada ser contrária aos interesses da recorrente não caracteriza omissão ou deficiência na prestação jurisdicional. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre os pontos essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
> 2. As entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam a instituições financeiras, sendo vedada a capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes.
> 3. Incidência da jurisprudência consolidada do STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.543.258/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Não configurada a violação do art. 1.022 do CPC, também não prospera a alegação fundada no art. 1.025 do mesmo diploma.

O prequestionamento ficto pressupõe que a parte tenha suscitado o vício mediante embargos declaratórios e que o Superior Tribunal de Justiça reconheça a efetiva existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A simples oposição dos embargos de declaração não torna automaticamente prequestionadas as questões que permaneceram sem exame. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL BASEADO EM TESE DIVERSA DA QUE FOI TRATADA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Incide a Súmula 284/STF, por analogia, na hipótese em que o recurso especial é interposto com base em tese jurídica diversa da que foi abordada no acórdão recorrido.
> 2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.965.583/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 373, inciso II, 1.022, incisos I e II e 1.025 do CPC.

O recorrente sustenta que os instrumentos relativos aos Certificados de Operações Estruturadas e aos respectivos resgates foram validamente autorizados pelo recorrido por meio do aplicativo bancário. Alega que o art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 admite meios de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos distintos da certificação emitida pela ICP-Brasil.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece que a ausência de certificação pela ICP-Brasil não invalida, por si só, a assinatura eletrônica. O art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 admite outros meios de comprovação da autoria e da integridade documental, desde que aceitos pelas partes e aptos a demonstrar a manifestação de vontade.

No julgamento do REsp 2.159.442/PR, a Terceira Turma do STJ reconheceu a validade de assinatura eletrônica certificada por entidade não credenciada na ICP-Brasil, considerando que as partes haviam convencionado a utilização da plataforma indicada pela credora e que existiam elementos adicionais de verificação da autoria e da integridade do documento (REsp n. 2.159.442/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).

No mesmo sentido, no REsp 2.197.156/SP, concluiu-se que a ausência da certificação oficial e a posterior impugnação genérica do contratante não bastam para invalidar o negócio quando o conjunto probatório demonstra a inexistência de fraude e contém dados pessoais, documento de identificação, fotografia e outros elementos capazes de vincular a operação ao consumidor (REsp n. 2.197.156/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

A hipótese dos autos, contudo, é diversa e não se adequa à aplicação desse entendimento. O Tribunal não declarou inválida a contratação exclusivamente porque foi realizada fora do sistema da ICP-Brasil, mas, com base no exame dos documentos juntados, concluiu que os instrumentos se limitavam a registrar que as operações haviam sido realizadas pela plataforma mobile, sem elementos suficientes para confirmar a identidade do signatário e a integridade de sua manifestação de vontade.

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

No julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou não ter sido demonstrada a utilização de senha e token.

Desse modo, a pretensão recursal pressupõe conclusão fática oposta, consistente no reconhecimento de que os códigos de autenticação e os registros internos apresentados seriam suficientes para individualizar o consumidor e demonstrar sua concordância. A revisão dessa premissa demandaria novo exame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA EM PLATAFORMA PRIVADA SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A validade de procuração assinada eletronicamente, para fins de representação processual, exige assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil, não sendo suficiente a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desse requisito.
> 2. Não cabe, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a insuficiência da procuração eletrônica e a necessidade de cautelas adicionais em demandas massificadas, quando tal revisão demanda reexame de matéria fático-probatória e o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, incidindo as Súmulas 7 e 83 do STJ.
> 3. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.265.896/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL. FRAUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. ASSINATURA ELETRÔNICA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação anulatória envolvendo empréstimos consignados digitais, alegada fraude em portabilidade e responsabilidade da instituição financeira.
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise dos requisitos de validade da contratação eletrônica; (ii) contratos digitais sem assinatura eletrônica válida são nulos, à luz da Lei n. 14.063 do CPC e do CC; (iii) a responsabilidade objetiva do fornecedor deve ser aplicada em hipótese de fortuito interno; (iv) o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido.
> 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a controvérsia, esclarece a dinâmica da contratação digital e fundamenta a conclusão pela culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade do fornecedor (art. 1.022 do CPC).
> 4. A discussão sobre validade da contratação digital, autenticidade de instrumentos e distribuição do ônus da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

> 5. Reconhecida, com base nas provas, a culpa exclusiva do consumidor pelos danos, fica afastado o nexo causal e, por consequência, a responsabilidade objetiva do fornecedor.
> 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.
> 7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (AREsp n. 3.137.618/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

De todo modo, ainda que fosse reconhecida a autenticidade das autorizações eletrônicas, subsistiriam os demais fundamentos autônomos do acórdão recorrido, relacionados à falta de disponibilização prévia dos documentos, à ausência de destaque da cláusula de deságio e à não comprovação da adequação do produto ao perfil e aos objetivos do investidor.

Portanto, não se verifica violação direta do art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001, sendo inviável modificar a conclusão recorrida sem reexaminar provas e documentos contratuais, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

O recorrente também alega violação dos arts. 6º, III, 46 e 54, § 4º, do CDC, sustenta ter fornecido informações completas sobre as características e os riscos dos COEs.

Sustenta que os Documentos de Informações Essenciais esclareciam a possibilidade de perda de parte do capital no resgate antecipado e que o consumidor manifestou ciência das condições do produto.

O Tribunal estabeleceu premissas diversas. O acórdão consignou que os instrumentos contratuais não foram disponibilizados previamente ao consumidor; que a cláusula relativa ao deságio não estava devidamente destacada; que o banco não comprovou a análise do perfil do investidor; e que o produto oferecido não se ajustava ao objetivo informado pelo recorrido, que pretendia utilizar os valores após seis meses.

Registrou, ainda, que o consumidor somente teve acesso aos documentos depois do ajuizamento de ação de exibição, circunstância considerada demonstrativa da deficiência informacional existente no momento das aplicações.

A revisão dessas conclusões exigiria nova apreciação do conteúdo dos contratos e dos documentos de informações essenciais, bem como das circunstâncias em que foram disponibilizados e aceitos. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Não se trata, no caso, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. A pretensão recursal pressupõe reconhecer que os documentos foram disponibilizados previamente, que continham informações suficientemente claras e destacadas e que o produto era compatível com o perfil e os objetivos do investidor, premissas expressamente afastadas pelo Tribunal de origem. Não há, portanto, como examinar a pretendida violação dos arts. 6º, III, 46 e 54, § 4º, do CDC sem ultrapassar os limites cognitivos do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

O recorrente afirma violação ao artigo 373, inciso II, do CPC. Alega que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das contratações e dos resgates antecipados. Afirma que os documentos eletrônicos, os códigos de autenticação e os termos apresentados demonstrariam a ciência e a concordância do consumidor.

O acórdão recorrido não promoveu distribuição indevida do ônus da prova. Considerando que os registros das operações, os sistemas de autenticação e os documentos informacionais estavam sob a disponibilidade da instituição financeira, o Tribunal atribuiu ao banco a demonstração da regularidade da contratação e do cumprimento dos deveres de informação.

A análise pretendida distingue-se da discussão jurídica acerca da distribuição do ônus da prova da pretensão de reexaminar se determinada parte efetivamente se desincumbiu desse encargo. A segunda hipótese envolve valoração do conjunto probatório e encontra, igualmente, obstáculo na Súmula 7/STJ.

Acerca dos requisitos do procedimento da assinatura, a recorrente sustenta ter observado os arts. 11 e 12 da Resolução Bacen 4.263/2013, pois os documentos fornecidos conteriam as informações necessárias sobre o funcionamento e os riscos dos Certificados de Operações Estruturadas.

A alegação de violação direta a resoluções, portarias, circulares ou outros atos normativos infralegais não viabiliza o recurso especial, destinado à uniformização da interpretação de lei federal ou tratado, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Além disso, a conclusão de que o banco não comprovou a adequação do produto ao perfil do investidor nem o fornecimento prévio de informações claras e suficientes foi extraída do conjunto probatório. Sua modificação também encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Por fim, em suas razões, o recorrente afirma que a condenação deveria ser atualizada exclusivamente pela Taxa SELIC, porquanto esse índice compreenderia correção monetária e juros de mora. Afirma que a metodologia fixada na sentença, consistente na aplicação do IPCA acrescido de juros correspondentes à SELIC com dedução do IPCA, contrariaria o art. 406 do Código Civil e o Tema 112/STJ.

A questão relativa aos índices de correção monetária e juros não foi impugnada no recurso de apelação.

O Tribunal de origem consignou expressamente, ao julgar os embargos de declaração, que os índices já haviam sido fixados na sentença e que a matéria não fora objeto da apelação, tendo o acórdão alterado de ofício apenas os termos iniciais dos encargos.

A tese de aplicação exclusiva da SELIC, sob o enfoque específico do art. 406 do CC, foi deduzida somente nos embargos declaratórios, quando já superada a oportunidade para impugnar o capítulo da sentença. A oposição dos embargos de

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

declaração não permite ampliar o objeto do recurso de apelação nem introduzir questão nova.

A recorrente sustenta que a definição dos índices de correção monetária e juros de mora constitui matéria de ordem pública, suscetível de exame a qualquer tempo e independentemente de provocação das partes.

A natureza da matéria, contudo, não dispensa o atendimento do requisito constitucional do prequestionamento na instância especial. A tese de aplicação exclusiva da Taxa SELIC não foi deduzida no recurso de apelação, tendo sido suscitada apenas nos embargos de declaração, quando já superada a oportunidade de impugnação do correspondente capítulo da sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas ao requisito do prequestionamento e não podem ser suscitadas originalmente na instância especial. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não tendo sido discutida no colegiado estadual a questão referente à ocorrência de prescrição, em decorrência da ausência de recurso da parte ora agravante, afigura-se inviável sua apreciação nesta instância em decorrência de a matéria encontrar-se preclusa.
> 2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.516.680/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 13/4/2016.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
> 2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo regimental em razão da inviabilidade do agravo em recurso especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC (Súmulas nºs 282 e 283 do STF, 7 e 211 desta Corte).
> 3. Este Tribunal Superior entende que o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo no tocante às matérias de ordem pública, como ocorre, no caso, em relação à prescrição.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 561.398/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016.)

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

A mera oposição dos embargos de declaração não supre a ausência de debate anterior da questão nem autoriza o exame imediato da tese com fundamento no art. 1.025 do CPC. Incidem, portanto, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:53
Código de Controle do Documento: 1bcb76a6-782f-4fc6-ba9e-ed22bd92fcd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.254.252 / SP

Número Registro: 2026/0019060-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009245120228260445 10021563020248260445 10021563020248260445 50000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE - SP138200
	EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156
RECORRIDO	: BENEDITO MOREIRA POMBO JUNIOR
ADVOGADOS	: STEPHANIE PAIM CHICONINI - SP319387
	FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO - SP223375

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA CLARA NAVARRO FONSECA, pela parte: RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 45baf202-b51e-4173-9adb-39f92acb43ef

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 45baf202-b51e-4173-9adb-39f92acb43ef